

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1402.01/2025-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240812/0001-46



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 31.748.439/0001-20, com sede social na Rua Anahid Andrade, n° 724, no bairro Centro, no município de Sobral/CE, CEP: 62.011-000, neste ato representada pelo Sr. José Milton Anastácio Alves Júnior, inscrito no CPF de n° 785.759.313-34, na condição de diretor geral.

CONTRARRAZOANTE:

SUBLIME IMPRESSOES E CONFECÇOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 22.721.272/0001-13, com sede social na Rua Benedito Monteiro, n° 078, no bairro Centro, no município de Itarema, CEP 62.590-000, neste ato representada por seu administrador, Sr. José Maria Ribeiro.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a situação de desclassificação da **GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1402.01/2025-PE**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do contraditório e da



ampla defesa e da supremacia do interesse público, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 1402.01/2025-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e contrarrazoante, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 14 DE ABRIL DE 2025.

Ana Patrícia Praciano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE

